PROCESSO: TC 000466/2012
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Neópolis
ASSUNTO: Pedido de Reexame
INTERESSADO: Amintas Diniz Tojal Dantas
UNIDADE DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
ADVOGADA: Anajara Carvalho Rabelo Daud – OAB/SE 4.286
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos B. de Mello - Parecer 89/2017
RELATOR: Clóvis Barbosa de Melo
RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC Nº 3346 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prefeitura de Neópolis. Pedido de Reexame. Voto do Relator Originário: Pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial exclusivamente para considerar sanadas as falhas referentes aos itens 1.b, 5 e 6, mantendo-se o Parecer Prévio nº 2.638/2012 pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura de Neópolis do exercício de 2004. Voto-Vista: rejeitar da preliminar suscitada alhures, e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Pedido de Reexame, para o fim de declarar a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2004, com DETERMINAÇÃO para que o atual gestor: a) observe, detidamente, o que preconiza a lei em relação ao pagamento de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; b) Que se abstenha de utilizar os valores retidos a título de consignações para fins diversos daquele que motivam a retenção, reformando, pois, in totum, o conteúdo expresso no Parecer Prévio n. 2.638, com a finalidade de adequá-lo à jurisprudência deste Sodalício, em casos do mesmo jaez. Voto-Vista vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **28 de junho de 2018**, sob a Presidência do Senhor **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, por maioria, rejeitar da preliminar suscitada alhures, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame, para o fim de declarar a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

Municipal de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2004, com **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor: **a) observe, detidamente, o que preconiza a lei em relação ao pagamento de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; b)Que se abstenha de utilizar os valores retidos a título de consignações para fins diversos daquele que motivam a retenção**, reformando, pois, *in totum*, o conteúdo expresso no Parecer Prévio n. 2.638, com a finalidade de adequá-lo à jurisprudência deste Sodalício, em casos do mesmo jaez, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 26 de julho 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Amintas Diniz Tojal Dantas, ex-gestor do Município de Neópolis, em face do Parecer Prévio n. 2.638, que opinou pela REJEIÇÃO das Contas do órgão jurisdicionado, alusivo ao exercício de 2004.

O Recorrente, em peça apelativa, alegou, em sede preliminar, o descumprimento ao prazo constitucional de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no inciso XIII do art. 68, da Constituição Sergipana, o que, segundo assevera, ofenderia o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ulteriormente, no mérito, foram enfrentadas as nódoas citadas no colendo voto do Relator, cuja transcrição mostra-se despicienda, eis que lá estão talhadas.

Em remate, o Recorrente pugnou, incialmente, pela decretação da nulidade do Parecer Prévio em razão da não observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, alternativamente, pela modificação da peça opinativa desta Corte para a aprovação das contas anuais do exercício de 2004.

A Coordenadoria Jurídica, ao exercer seu mister, foi pela admissibilidade do Recurso, consoante fl. 49, dos autos virtuais.

Ato contínuo, a ilustrada Coordenadoria Técnica oficiante emitiu informação, inferindo, após análise

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

pormenorizada da defesa do gestor, pelo desprovimento da pretensão recursal, por entender que, malgrado curadas algumas irregularidades formais, o recurso não apresentou lastro probatório capaz de ensejar modificação do Parecer Prévio fustigado.

Com os autos, o douto presentante do Ministério Público Especial, Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por intermédio do Parecer n. 189/2017, recomendou, de enceto, o não acolhimento da preliminar ventilada.

No que concerne ao mérito, o *Parquet* Especial recomendou o provimento parcial do pedido inserto na peça recursal, tão somente para considerar sanadas as falhas percebidas como superadas pela 4ª CCI, mantendo-se, contudo, a mesma conclusão do parecer prévio combatido.

Em seguida, fora proferido, pelo Conselheiro Relator, o seu brilhante Voto, conforme arquivo 9, dos autos virtualizados, cuja conclusão foi no sentido do provimento parcial do Recurso, apenas, para o fim de reconhecer as falhas extirpadas, alusivas aos itens 1.b, 5 e 6, mantendo-se, pois, a conclusão do Parecer Prévio n. 2.638/2012, pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura de Neópolis, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Recorrente.

Os termos do voto originário estão abaixo expressados:

"VOTO ORIGINÁRIO

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Reexame interposto pelo Senhor Amintas Diniz Tojal Dantas, ex Prefeito Municipal de Neópolis, em face do Parecer Prévio n° 2.638, que opinou pela Rejeição das Contas do exercício de 2004.

Inconformado com o opinativo desta Corte, o interessado apresentou sua peça recursal, alegando, em preliminar, que o descumprimento ao prazo constitucional de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso XIII do art. 68 da Carta Sergipana, o que ofenderia o princípio constitucional da razoável duração do processo.

No mérito, o interessado enfrentou as irregularidades consideradas para a emissão do Parecer, quais sejam:

1. Descumprimento do art. 3° da Resolução TCE n° 222/2002, nos seguintes itens: a) Ausência da origem, respectivo CNPJ ou CPF do Beneficiário, data e valor e n° do Empenho e do nome do Contabilista responsável e seu número de registro profissional na Relação dos Precatórios Pendentes; b) Ausência do CNPJ ou CPF dos cinquenta maiores devedores do município inscritos na dívida ativa tributária e/ou não tributária; 2. Diferença da informação existente no Balanço Orçamentário, no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), em relação à Despesa Orçada e o Balanço Financeiro; 3. Ausência de informação ao SISAP/AUDITOR sobre o texto da Lei que reajustou os subsídios dos vereadores, Prefeito e Viceprefeito; 4. Ausência de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

informação ao SISAP sobre os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito; 5. Ausência de incorporação de bens móveis no Balanço Patrimonial e incorporação de bens imóveis a maior; 6. Inscrição em "Restos a Pagar" no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) sem a existência de lastro financeiro, em desacordo com o art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000; 7. Utilização de recursos no valor de R$ 44.224,09 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos), decorrente de consignações para pagamento de despesas de responsabilidade do Município, ensejando apropriação indébita; 8. Excesso no pagamento dos subsídios do Prefeito e do VicePrefeito no valor de R$ 5.240,10 (cinco mil, duzentos e quarenta reais e dez centavos).

Ao final de sua peça recursal, o ex-gestor pugnou, inicialmente, pela decretação da nulidade do Parecer Prévio em razão da não observância do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, alternativamente, pela modificação da peça opinativa desta Corte para a aprovação das contas anuais do exercício de 2004.

A Coordenadoria Jurídica foi pela admissibilidade do Recurso (fl. virtual. 49).

Por meio de Informação, a Coordenadoria Técnica oficiante, após análise pormenorizada da defesa do gestor, posicionou-se pelo desprovimento da pretensão recursal, por entender que, apesar de sanadas algumas irregularidades formais1 , o recurso não apresentou lastro probatório capaz de ensejar modificação do Parecer Prévio combatido.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por intermédio de seu Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer N° 189/2017, recomendou, inicialmente, o não acolhimento da preliminar ventilada.

No mérito, o Parquet Especial sugeriu o provimento parcial do pedido recursal, exclusivamente para considerar sanadas as falhas entendidas como superadas pela 4ª CCI, mantendo-se, porém, a mesma conclusão do parecer prévio recorrido, uma vez que subsistentes tantas outras.

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foram devidamente intimados o interessado e sua advogada, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

VOTO

De início, enfrento a preliminar de nulidade processual por excesso de prazo suscitada pelo recorrente, sob argumento de que o Tribunal não teria obedecido ao limite de 180 (cento e oitenta) dias para a expedição do parecer prévio, consoante determina o art. 68, inciso XII da Constituição Estadual Sergipana.

De logo, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI n° 3077/SE2 , com eficácia erga omnes (para todos)

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

e efeito ex tunc (retroativo à origem da previsão normativa), julgou a inconstitucionalidade do art. 68, inciso XII, da referida Constituição estadual, sob fundamento de que "a norma local não poderia excepcionar o que a Constituição da República não excepcionou, indo de encontro ao princípio da simetria expressamente previsto em seu art. 75, no concernente às competências precípuas dos Tribunais de Contas Estaduais."

Segundo a conclusão do julgamento da referida ADI/SE, a fixação de prazo para expedição de parecer prévio pelo Tribunal de Contas é forma inconstitucional de se dispensar tal peça que, nos termos constitucionais, é sempre obrigatória e necessária, competindo à Câmara de Vereadores tão somente discordar, se o caso for, e desde que obedecido o quórum de, no mínimo, 2/3 dos Vereadores.

Corroborando o entendimento acima esposado, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos do Acórdão nº 20183329 (Processo 2012002195723), julgou improcedente Ação Anulatória contra ato desta Corte em questão análoga.

Assim como o caso concreto dos presentes autos, o pedido originário daquela ação tinha como principal fundamento o descumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para elaboração do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Em análise ao disposto no referido julgado, é possível verificar o entendimento do Poder Judiciário acerca da natureza imprópria do prazo em questão. Nesse sentido, colaciono ainda a Apelação nº 2014008093354 que, por unanimidade do Tribunal de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

Justiça do Estado de Sergipe, julgou improcedente a preliminar aqui suscitada.

Ante exposto, e considerando o entendimento pacificado da matéria sobre a preliminar trazida, sou pela sua improcedência.

Vencida a preliminar, reconheço que o presente Recurso de Reexame preenche todos os requisitos legais necessários para sua interposição, atendendo à tempestividade e cabimento.

De mais a mais, observo que a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI) observa que assiste razão ao interessado quanto às falhas referentes à ausência da relação dos 50 maiores devedores do município (documento juntado em anexo à petição recursal); sobre a ausência de incorporação de Bens Móveis no Balanço Patrimonial e Incorporação de Bens Móveis a maior; e quanto à Inscrição em restos a pagar no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) sem a existência de lastro financeiro.

Assim, sem deixar de reconhecer a gravidade das demais irregularidades não sanadas, passo a enfrentar as duas falhas que, a meu ver, foram as responsáveis por imprestabilizar as presentes Contas Anuais, quais sejam: 1) o excesso no pagamento de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; e 2) a utilização de recursos decorrentes de consignações para pagamento de despesas de responsabilidade do Município.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

Quanto ao excesso no pagamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, o interessado alegou que o valor máximo para a remuneração mensal dos vereadores seria de R$ 2.147,32 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) e não R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) como atestou anteriormente a CCI.

Em detida análise dos autos, observo que o valor das remunerações fora aprovado para a legislatura 2000 – 2004, devendo ter como base o salário do Deputado Estadual na data de sua aprovação. Em rápida pesquisa ao SISAP/Auditor, verifiquei que o subsidio do Deputado Estadual nos anos 2000 estava fixado em R$ 6.000 (seis mil reais).

Como o parâmetro estabelecido pela Constituição Federal, art. 29, Inciso VI, alínea b 5 para o valor remuneratório para os vereadores era de 30% do valor do deputado estadual, ou seja, R$ 1.800 (mil e oitocentos reais), acerta a CCI em afirmar que houve excesso de pagamento ao prefeito e vice-prefeito, a Constituição Estadual em seu art. 29, inciso VI, alíneas a e b, fixou os vencimentos dos Prefeito Municipais correspondente a 4 vezes a remuneração do vereador e do Vice-Prefeito a 2/3 (dois terços) do valor pago ao chefe do executivo.

Quanto ao uso de recursos no valor de R$ 44.224,09 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e nove centavos), decorrentes de consignações para pagamento de despesas de responsabilidade do município, alega o ex gestor que a municipalidade tinha lastro financeiro para solver suas obrigações, já que tais consignações seriam debitadas apenas no

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

dia 10 de janeiro de 2005, quando já haveria sido creditada a parcela do FPM de janeiro.

Acontece que, em 2005, na Sessão Plenária de 23.05.2005, esta Casa firmou entendimento de que:

> "os recursos financeiros dos Fundos de Participação repassados pela União e creditados no dia 10 de janeiro do ano de 2005, deverão ser contabilizados como receita orçamentária deste mesmo exercício, não admitindo, portanto, a orientação emanada da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios-COPEM, divulgada no mês de dezembro de 2004, por entender este colegiado que a mesma transgride o art. 35, inciso I, da Lei Federal n° 4.320/1964".

Além disso, percebo que esta pratica fere de morte o inciso I do art. 35 da Lei 4.320/64, que afirma expressamente:

> Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro: I - as receitas nele arrecadadas; II - as despesas nele legalmente empenhadas Neste ponto fica evidente o falecimento dos argumentos do interessado, permanecendo a irregularidade.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da Coordenadoria oficiante e do Ministério Público Especial, sou

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Reexame, exclusivamente para considerar sanadas as falhas referentes aos itens 1.b, 5 e 66 , mantendo-se a conclusão do Parecer Prévio n° 2.638/2012 pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura de Neópolis do exercício financeiro de 2004 de responsabilidade do Sr. Amintas Diniz Tojal Dantas. Anote-se, por oportuno, que o Sr. Amintas Diniz Tojal Dantas está inscrito sob o CPF n° 021.668.365-34, com residência e domicílio na Rua Tobias Barreto, 68, Centro, CEP: 49980-000, no município de Neópolis/SE. Pelo Provimento Parcial, mas mantendo a rejeição das contas em razão das falhas remanescentes.

É como voto.

Aracaju, 19 de abril de 2018.
Sessão Plenária.
Clóvis Barbosa de Melo Conselheiro
Relator."

Em seguida, visando inteirar-me melhor dos fatos e fundamentos alavancados no feito, solicitei vista dos autos, cujo voto apresento nesta oportunidade, com o objetivo de contribuir ao deslinde da matéria.

VOTO VISTA – VOTO VENCEDOR

Pois bem. Com todas as *venias* ao brilhante Conselheiro Relator, Clóvis Barbosa de Melo, cuja qualidade dos votos são de

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

reconhecida sabença desta Corte de Contas, esclareço que, diante do contorno dos autos, abro divergência nos pontos a seguir, que passamos a listar.

Primeiro, por coerência da técnica de julgar, acolho as proposições do ilustre Relator no tocante à rejeição da preliminar suscitada pelo Recorrente, eis que, na verdade, não comporta esmero, diante do teor do julgamento da ADI n° 3077/SE, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 68, inciso XII, da referida Constituição estadual sergipana.

Dessarte, sem maiores delongas, acolho os fundamentos expendidos neste tópico e, em razão do entendimento pacificado da matéria sobre a preliminar suscitada, sou pelo seu **INACOLHIMENTO.**

Em seguida, diante da tempestividade do Recurso, do seu cabimento e da sucumbência da parte, o **RECONHEÇO.**

A respeito das falhas que sobejaram, os autos indicam, em sua origem, que persistiram duas, a saber:

> "1) o excesso no pagamento de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; e 2) a utilização de recursos decorrentes de consignações para pagamento de despesas de responsabilidade do Município."

Abro, com todas as *venias*, divergência, no sentido da necessidade de adequar o conteúdo deste caso concreto com o que decidiu, reiteradamente, este Sodalício noutras oportunidades.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

Sobressai dos autos, inicialmente, que houve excesso no pagamento de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; entrementes, consoante podemos perceber ao perscrutar a peça recursal, merece, a nosso sentir, esmero as alegações do recorrente, eis que dotadas de plausibilidade e substrato jurídico.

Isso porque, no dia 11 de março de 2003, conforme documentação juntada aos autos pelo Recorrente, fruto do protocolo n. 004938/2018, cuja entrada ocorreu no dia 11.06.2018, o Sr. Antônio Passos, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, por meio do ofício n. 248/2003, informou que o valor da remuneração dos Deputados Estaduais, utilizado como paradigma, foi, de fato, majorado para R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) e que o valor das diárias seria de R$ 660,45 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

O precitado entendimento, no que pertine à alteração do valor dos subsídios usando como base o fixado à época do pagamento para os Deputados Estaduais, **foi utilizado por esta Corte de Contas, no bojo do julgamento do Processo tombado sob o n. 000772/2009, de origem da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, julgado no dia 13.09.2012**.

Ressoou estampado no aludido voto que o aumento concedido aos Deputados Estaduais, diante da vinculação do pagamento do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito ao pagamento do subsídio dos Deputados Estaduais, **permitiria o direito à percepção do pagamento de novos subsídios**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

Entender o contrário, em verdade, constitui, a nosso sentir, afastamento da jurisprudência consolidada àquela época, além de desprestigiar o princípio da isonomia, tão caro em nosso ordenamento jurídico, conforme corroboram, inclusive, os **Processos TC - 000772/2009 e TC - 000907/2008.**

Por essa razão, reconheço a procedência do argumento perfilhado na peça Recursal, por se tratar especificamente do período de 2004, exatamente ano anterior aos que foram objetos dos processos utilizados como paradigmas, ao passo que considero a falha debelada, havendo, contudo, a necessidade de ressalva, para fins de aperfeiçoamento, visando não reincidi-la.

Ulteriormente, respeito da segunda claudicação, decorrente **da utilização de recursos decorrentes de consignações para pagamento de despesas de responsabilidade do Município**, entendemos, com todas as *venias* à opinião divergente, que não há que se falar em utilização de recursos que não pertencem ao município para pagamento de despesas de sua responsabilidade, isso porque, conforme tabela inserta aos autos, o Município dispunha de recursos suficientes para solver tais obrigações, já que presente sobra do lastro financeiro.

Ademais, não podemos olvidar para o fato de que havia uma orientação emanada pela Secretaria do Tesouro Nacional como fundamento para a utilização do valor, assim como lastro financeiro para aquele, através da 1ª cota do FPM do mês seguinte.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

É forçoso enumerar, também, que não há nos autos elementos que nos permitam aferir se houve dolo ou culpa grave por parte do Recorrente, assim como não se vislumbrou nenhum prejuízo para a administração pública, tanto assim é que a Decisão originária não determinou a instauração de Tomada de Contas, por exemplo, razão pela qual a falha, a nosso sentir, **deve ser considerada sanada**, com a imposição de ressalva, para fins de cumprimento do caráter pedagógico das decisões desta Corte de Contas.

Lado outro, é preciso atentar-se que este Sodalício, quando do enfrentamento da mesma questão, conforme termos do Acórdão 2701 – Pleno, prolatado no Processo TC n. 000091/2011, da Prefeitura Municipal de Feira Nova, de relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, decisão no sentido de aprovar as Contas Anuais da Prefeitura supracitada, com o entendimento de que, a Parcela do FPM, embora creditada no mês de janeiro de 2005, refere-se ao exercício financeiro de 2004, conforme orientação do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas.

Este Sodalício só passou a adotar posição indubitável, em Sessão Plenária de 23.05.2005, conforme consta no voto do Relator, quando convalidou o entendimento de que: "os recursos financeiros dos Fundos de Participação repassados pela União e creditados no dia 10 de janeiro do ano de 2005 deverão ser contabilizados como receita orçamentária deste mesmo exercício."

Desse modo, sou por aplicar o princípio da vedação da interpretação retroativa, pois os elementos constantes nos autos

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06

indicam que até o ano de 2004 prevalecia a posição que expomos, a qual só fora modificada em 2005.

Logo, entendemos superada a falha, em respeito às posições adotadas pelo Sodalício, em situações eminentemente análogas.

Por isso, com total desvelo ao que revelaram os autos, e, precipuamente, em respeito ao voto originário, é que voto, inicialmente, pela rejeição da preliminar suscitada alhures, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame, para o fim de declarar a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2004, com **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor: **a) observe, detidamente, o que preconiza a lei em relação ao pagamento de subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito; b)Que se abstenha de utilizar os valores retidos a título de consignações para fins diversos daquele que motivam a retenção**, reformando, pois, *in totum*, o conteúdo expresso no Parecer Prévio n. 2.638, com a finalidade de adequá-lo à jurisprudência deste Sodalício, em casos do mesmo jaez.

É como voto.

Eis, pois, o voto-vista, o qual sagrou-se vencedor, por maioria, consoante sessão Plenária realizada no dia **28.06.2018**, porquanto o Relator originário, Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, manteve seu voto, de forma integral.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/07/2018 12:08:49
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 26/07/2018 12:26:55
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/07/2018 10:24:06